



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.635, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual dispõe sobre a Lei de Drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6315/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados quase 10 (dez) anos da edição da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, verifica-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Nesse jaez, a praxe judiciária tem demonstrado que a previsão do art. 33, § 4º, daquela legislação, que dispõe sobre uma causa de diminuição de pena ao “traficante de primeira viagem”, conforme a lição do brilhante professor Guilherme de Souza Nucci (In: Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 263), não está servindo para a proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados pela norma.

Com efeito, o próprio dispositivo elencou os requisitos legais para obter o referido benefício: o agente tem que ser primário, de bons antecedentes criminais, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Todavia, reputa-se pertinente uma reforma, não dos supracitados requisitos, mas, sim, do grau máximo da citada causa de diminuição de pena, o qual é, hoje, de 2/3 (dois terços), passando para o patamar de 1/3 (um terço).

Dessa forma, não se duvida da enorme importância da existência de supramencionada causa de diminuição de pena, a qual, conforme a lição de

Guilherme de Souza Nucci (*op. cit.*, p. 263), cuida-se de norma inédita e, ainda, “que merece aplauso”.

Contudo, aquele regramento tem se revelado, de maneira notória, como insuficiente para a proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais conhecida como Lei de Drogas.

A respeito do assunto, veja-se a seguinte preleção de Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 95):

A dogmática penal tradicional estava acostumada a tratar de interesses jurídicos tangíveis, como a vida, a incolumidade física, o patrimônio etc., normalmente relacionados a um indivíduo e de lesões facilmente perceptíveis. [...] Com o progresso da sociedade, entretanto, surgiram novos interesses jurídicos de difícil apreciação e determinação. Assim, v. g., a saúde pública, no que se relaciona especialmente com o crime de tráfico ilícito de drogas, cujo interesse de prevenção e repressão se encontra previsto nas Constituições Federais da maioria dos países (arts. 5º, XLIII, 108, V, e 200, VII, da CF brasileira), traduzindo a pretensão de o Estado garantir o normal funcionamento do sistema no que diz respeito à observância dos direitos dos cidadãos em todos os atributos de sua personalidade, em que se inclui o referente à saúde.

Destarte, acerca da saúde pública, objeto principal da proteção do crime de tráfico de drogas, também anota Damásio de Jesus (*op. cit.*, p. 95-96):

Seja considerado bem ou interesse, não é, como dizia Heleno Cláudio Fragoso, “um esquema conceitual, visando a proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem humano ou da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade depende, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer caso, uma *realidade* contemplada pelo direito” (*Lições de direito penal*; a nova Parte Geral, 8. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 278, n. 257). Realmente, o interesse jurídico concernente à saúde pública, de natureza difusa, não é fictício. Não constitui meramente referência abstrata criada pelo legislador. É um bem

palpável, uma vez que se encontra relacionado a todos os membros da coletividade e a cada um considerado individualmente. Interesses de tal natureza, dizia Heleno Cláudio Fragoso, não deixam “de referir-se à concreta realidade social” (*Lições*, cit.). De modo que, quando lesionados, interferem na vida real de todos os membros da sociedade ou de parte dela antes de haver dano ou perigo de lesão individual.

Entretanto, a citada proteção não se esgota na saúde pública, que é o objeto jurídico principal, imediato, do crime de tráfico de drogas, abarcando, ainda, os direitos à vida, à saúde individual, à juventude, à segurança coletiva e à ordem pública, que compõem a sua objetividade jurídica secundária, mediata, pois são tutelados de maneira indireta ou reflexa (JESUS, Damásio de. *op. cit.*).

De qualquer forma, ainda que se leve em consideração somente a saúde pública como o bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico de drogas, vê-se que deveras exacerbada a possibilidade de diminuição da pena do traficante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), como é o previsto, atualmente, o que se pretende justamente alterar agora, no presente Projeto de Lei.

Observe-se atentamente que, na vigente redação do regramento, o traficante pode ser agraciado com uma redução de pena de 2/3 (dois terços), que pode fazer esta alcançar o patamar de tão somente 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, o que se mostra insuficiente para a proteção do(s) bem(ns) jurídico(s) protegido(s) pela norma, violando claramente o princípio da proibição da proteção deficiente, na esteira do garantismo positivo.

Cumprе assinalar que não se está aqui almejando destacar que a pena privativa de liberdade imputada pode, ainda, ser convertida em restritivas de direitos, para o fim de reforçar a necessidade de modificação do *quantum* da referida causa de diminuição de pena, porque o patamar máximo proposto, que é de 1/3 (um terço), não impedirá, também, a supracitada conversão, tendo em vista que a reprimenda corpórea não extrapolará 04 (quatro) anos de reclusão, a atrair a incidência negativa do art. 44, I, do Código Penal.

A defesa é outra: da insuficiência da pena para o traficante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que faz jus ao *quantum* máximo de diminuição da sua reprimenda, nos moldes atuais.

Com o patamar proposto, de 1/3 (um terço), consoante registrado acima, a pena mínima infligida ao “traficante de primeira viagem” será dobrada, ou seja, passará para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual se adequa muito mais ao objetivo da norma, revelando-se uma resposta suficiente para a proteção daquele(s) bem(ns) jurídico(s).

Desse modo, reputa-se bastante importante a alteração da Lei de Drogas para o fim de estabelecer que o traficante previsto no art. 33, § 4º, pode ter a sua pena reduzida de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Tal medida irá colaborar, inclusive, para a melhor sistematicidade das causas de diminuição de pena previstas atualmente.

Esta conclusão é chegada porque a distância entre os patamares mínimo e máximo da respectiva causa de diminuição de pena é muito alargada, de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços) na perspectiva vigente.

É que se desconhece a existência de dispositivo do Código Penal que tenha tamanha variação entre os patamares mínimo e máximo de redução de pena; não se vê nos arts. 14, parágrafo único, 16 e 28, § 2º, que preveem o redutor de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), e muito menos nos arts. 21, *caput*, parte final, 29, § 1º, 121, § 1º, e 129, § 4º, os quais estipulam a redução de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Assim, como a pena infligida atualmente ao “traficante de primeira viagem” está se demonstrando insuficiente, merecendo aumento, e pelo fato de o caso se identificar muito mais com as causas de diminuição insertas nos arts. 29, § 1º, e 121, § 1º, ambos do Código Penal, que preveem, respectivamente, a participação de menor importância e o homicídio “privilegiado”, que é a mesma terminologia usada doutrinária e jurisprudencialmente para o delito do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de “tráfico privilegiado”, reputa-se justificada, cabalmente, a alteração do patamar máximo deste último dispositivo para 1/3 (um terço).

Cumprе consignar, ainda, que a Lei nº 11.343/2006, que revogou a Lei nº 6.368/1976, aumentou a reprimenda prevista para o crime de tráfico de drogas, que possuía uma pena privativa de liberdade de 03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, passando, após a vigência daquele primeiro diploma, para o patamar de

05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, demonstrando, assim, a necessidade de um recrudescimento no combate àquele crime, o qual, todavia, vislumbra-se bastante estimulado nos dias atuais com relação ao “traficante de primeira viagem”, pois a respectiva sanção penal se apresenta insuficiente nos casos em que operada a redução máxima supracitada.

Derradeiramente, retira-se da vigente redação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a proibição de conversão em penas restritivas de direitos, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus de nº 97.256/RS, cuja expressão já teve, inclusive, suspensa a sua execução pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 05/2012.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV **DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA** **E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

.....

CAPÍTULO II **DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. ([Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012](#))

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012](#))

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Revogada pela Lei Ordinária nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO**

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO II
DO CRIME**

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#).

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

- I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

.....

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O N º 5, DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO
